



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18088.000619/2008-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.508 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente CARLOS ALBERTO BORSETTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004, 2005

NULIDADE, DESLOCAMENTO INDEVIDO DO CRITÉRIO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 38.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. Isso posto, não há que se falar em nulidade do lançamento como alegado pelo contribuinte.

DECADÊNCIA. ART. 150, § 4º, DO CTN. INOCORRÊNCIA.

Tendo em vista a ocorrência do fato gerador no dia 31/12 de cada ano, bem como o prazo decadencial de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, não há que se falar em ocorrência da decadência no caso concreto.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. REQUISITO DA INDISPENSABILIDADE.

No caso concreto, tem-se que a fiscalização observou o critério da indispensabilidade da quebra de sigilo bancário para a apuração dos fatos. Isso posto, não houve obtenção de provas por meio ilícito e, consequentemente, não houve nulidade do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA CARF nº 26

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A sistemática de apuração de omissão de rendimentos por meio de depósitos bancários determinada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 prevê que os créditos sejam analisados individualmente, não se confundindo em absoluto com a verificação de variação patrimonial. Assim, não há fundamento na utilização genérica de rendimentos declarados.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para a caracterização de omissão de receita a partir dos valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, o titular deve ser regularmente intimado para comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2), rejeitar-lhe as preliminares, afastar-lhe a decadência e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente). Ausente o conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 841-870) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) Tendo em vista a aplicação da regra do art. 150, § 4º, do CTN e que o impugnante foi notificado do lançamento em 17/11/2008, bem como que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 elege como mês da ocorrência do fato gerador aquele correspondente ao crédito efetuado pela instituição financeira, já foram alcançados pela decadência os valores referentes aos fatos geradores de janeiro a outubro de 2003. Não há que se falar em aplicação do art. 173, I, do CTN, como pretendido pela decisão recorrida, na medida em que não seria exigível antecipação de pagamento do tributo com periodicidade mensal no caso concreto. É igualmente inaplicável o art. 64-A do RICARF, uma vez que o julgamento do REsp nº 973.733/SC não se amolda ao caso em tela;
- b) Em que pese as afirmações da DRJ no sentido de que o relatório previsto pelo art. 4º, § 5º, do Decreto nº 3.724/2001 não precisaria ser juntado aos presentes autos, tanto por supostamente ser documento direcionado

unicamente à autoridade administrativa quanto porque as razões da utilização das RMF já constavam da descrição complementar detalhada dos fatos anexa ao Auto de Infração, tem-se que era imprescindível a juntada desse relatório em momento oportuno. Primeiramente, reitera-se que mesmo quando juntada extemporaneamente, a solicitação de RMF não indica a data de aprovação do pedido pelo chefe da SAFIS. Além disso, não se pode desconsiderar que o referido relatório apresenta as razões pelas quais se decidiu pela redução da garantia constitucional do sigilo bancário;

- c) Analisando os dispositivos aplicáveis (art. 33, I, da Lei nº 9.430, Art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, arts. 1º a 5º do Decreto nº 3.724/2001), tem-se que a quebra do sigilo bancário dos contribuintes só pode ocorrer quando existir procedimento fiscal em curso e quando mostrar-se indispensável ao esclarecimento dos fatos, considerando o enquadramento em uma das situações especificamente previstas pelos incisos do art. 3º do Decreto nº 3.724/2001 (que constitui um rol exaustivo); e
- d) No caso concreto, o impugnante não deixou de atender a intimação fiscal, apenas apresentou os documentos que possuía a época e esclareceu que apenas não forneceu os extratos porque não os detinha “em mãos”. Isso fica mais evidente pelo fato de que tais documentos foram posteriormente juntados aos autos pelo contribuinte. Portanto, não se mostra verdadeira a alegação de que o impugnante apresentou informes de rendimento “como se fossem os extratos bancários”. Mesmo se houvesse compatibilidade com o presente contexto, a fiscalização deveria ter enviado nova intimação solicitando os documentos faltantes e, apenas o esgotamento do novo prazo, requerer as informações sobre movimentações financeiras diretamente aos bancos. Inexistindo tal reintimação, não há que se falar em recusa do contribuinte capaz de justificar a quebra de seu sigilo bancário, de forma que as provas que embasaram a autuação foram obtidas por meio ilícito - o que também macula de nulidade o próprio lançamento.
- e) A tributação do valor de depósitos bancários por meio de presunção de omissão de receitas encontra-se viciada na fonte. Isso porque, considerando as prescrições do art. 146, III, “a”, da CF, e do art. 97, III, IV e § 1º, do CTN, tem-se que somente a Lei Complementar poderia estabelecer nova determinação da base de cálculo do IRPF, o que não poderia ter sido feito por meio de Leis Ordinárias como as de nº 9.311/96 e nº 9.430/96;
- f) Verifica-se que o simples depósito em conta corrente não implica o fato gerador do imposto de renda de pessoa física, sendo imprescindível que a fiscalização produza provas de que os depósitos efetivamente ocasionaram disponibilidade financeira ao contribuinte, o que não ocorreu no caso em tela. Esse procedimento ofende também o princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF) e da vedação ao tributo

com efeito de confisco (art. 150, IV, da CF), na medida em que a cobrança está muito além das possibilidades financeiras do contribuinte. O art. 42 da Lei nº 9.430/96 não autorizou a fiscalização a lançar o crédito tributário com base em presunção de omissão de rendimentos sem outros elementos de prova que venham a corroborar tal conclusão;

- g) O art. 42, § 4º, da Lei nº 9.430/96, elegeu o mês do depósito bancário de origem não identificada como o critério temporal da hipótese de incidência do IRPF nessa modalidade, sendo defeso à administração tributária o deslocamento desse critério para o dia 31 de dezembro de cada ano. Não se pode utilizar os arts. 9º e 10º da Lei nº 8.134/90 e o art. 8º da Lei nº 9.250/95 para se afirmar o contrário, já que o dispositivo acima comentado é mais específico e recente. Nem se pode utilizar para o mesmo fim o art. 4º da IN SRF nº 246/2002, uma vez que se trata de ato infra legal que não pode contrariar a Lei. Dessa forma, a tributação com base em fatos geradores fixados para os meses de dezembro dos anos-calendário de 2003 e 2004, se admitida, somente poderia alcançar as importâncias correspondentes aos créditos/depósitos não justificados, lançados nas contas bancárias naqueles meses. Nos termos do § 4º, do 42, da Lei nº 9.430/96, dispositivos utilizados para embasar a tributação, nos meses de dezembro/2003 e dezembro/2004, só é legalmente possível incidir IRPF sobre os valores de R\$ 64.281,82 e R\$ 7.164,61, se não justificadas total ou parcialmente a origem desses créditos;
- h) Ao ser questionado sobre a origem dos depósitos, o impugnante informou que decorrem de sua atividade de produtor rural em parceria com dois irmãos na Fazenda São Sebastião (com participação de 33,34%) e no Sítio Rancho Itália (com participação de 50%). Para comprovar tais alegações apresentou diversas notas fiscais de produtor rural dos anos de 2003 e 2004, totalizando R\$ 1.501.648,26. Por sua vez, a fiscalização diligenciou junto aos principais clientes do impugnante, oportunidade na qual logrou confirmar a efetividade das operações e dos pagamentos realizados. Entretanto, deixou de considerar comprovadas as origens dos depósitos porque não houve coincidência de datas e valores com os documentos fornecidos pelo impugnante. Ocorre que tal procedimento ofende o princípio da razoabilidade, na medida em que a exigência de coincidência exata de dados impõe ao impugnante a manutenção de escrituração contábil completa e, além disso, desconsidera o fato de que a documentação hábil e idônea fornecida comprova o ingresso de valores suficientes a acobertar a totalidade dos depósitos questionados. Assim, considera-se que as origens dos créditos foram amplamente comprovadas; e
- i) É certo que a única fonte de rendimentos do impugnante é a sua atividade rural, a qual é submetida a regras mais favoráveis de tributação, sendo defeso à fiscalização presumir que os recursos teriam outra origem sem provas robustas nesse sentido.

Ao final, formula pedidos nos termos das fls. 869 e 870.

O recurso veio acompanhado dos seguintes documentos: i) Procuração (fls. 871 e 872); e ii) Documentos pessoais (fls. 873-874).

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração vinculado ao MPF nº 0812200/00053/08 (fls. 4-710) que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física, em face de Carlos Alberto Borsetti (CPF nº 096.915.148-93), referente a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2004 e 2005 (anos-calendários de 2003 e 2004). A autuação alcançou o montante de R\$ 697.306,35 (seiscentos e noventa e sete mil, trezentos e seis reais e trinta e cinco centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 13/11/2008 (fl. 704).

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, consta o seguinte (fls. 6-8):

001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme TERMO DE DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR DETALHADA DOS FATOS, em anexo.

Fato Gerador	Valor Tributável ou imposto	Multa (%)
31/01/2003	R\$ 36.315,42	75,00
28/02/2003	R\$ 16.543,00	75,00
31/03/2003	R\$ 15.129,16	75,00
30/04/2003	R\$ 68.780,79	75,00
31/05/2003	R\$ 47.728,51	75,00
30/06/2003	R\$ 52.633,17	75,00
31/07/2003	R\$ 77.439,65	75,00
31/08/2003	R\$ 63.486,98	75,00
30/09/2003	R\$ 15.945,50	75,00
31/10/2003	R\$ 54.027,31	75,00
30/11/2003	R\$ 46.596,49	75,00
31/12/2003	R\$ 64.281,82	75,00
31/01/2004	R\$ 54.821,94	75,00
29/02/2004	R\$ 32.617,74	75,00
31/03/2004	R\$ 73.560,02	75,00
30/04/2004	R\$ 49.387,08	75,00

31/05/2004	R\$ 59.122,87	75,00
30/06/2004	R\$ 32.721,53	75,00
31/07/2004	R\$ 50.125,62	75,00
31/08/2004	R\$ 57.376,13	75,00
30/09/2004	R\$ 63.318,04	75,00
31/10/2004	R\$ 59.012,61	75,00
30/11/2004	R\$ 3.953,23	75,00
31/12/2004	R\$ 7.164,61	75,00

Enquadramento legal: Art. 849 do RIR/99; Art. 1º da Medida Provisória no 22/2002 convertida na Lei no 10.451/2002; Art. 42 da Lei nº 9.430/96; art.4º da Lei nº 9.481/97; art. 1º da Lei nº 9.887/99; Artigo 44, II, da Lei 9.430/96 e Artigo 4º da Lei 8.218/91.

O termo de descrição complementar detalhada dos fatos (fls. 9-48), além de mencionar os procedimentos fiscais realizados, informa que as justificativas apresentadas pelo contribuinte para os depósitos questionados pela fiscalização (no sentido de que seriam decorrentes de devoluções de cheques e da sua atividade comercial como produtor rural) foram insuficientes para comprovar as origens dos créditos, principalmente porque:

- 1) dos pagamentos alegados como origens de seus depósitos, a exceção de 2 (dois), de um total de 42 (quarenta e dois) levantados por esta fiscalização, junto aos compradores, não guardam qualquer correspondência de valor e data;
- 2) o contribuinte informado deste fato, não fez qualquer menção em sua resposta;
- 3) se tais valores tivessem sido lançados em sua conta, obviamente, deveriam guardar pelo menos correspondência de valor, haja vista que conforme informação dos compradores, a quase totalidade ou foi feito por meio de um único cheque ou transferência bancária;
- 4) transcorridos mais de 130 dias, após o TERMO DE INTIMAÇÃO para que o contribuinte comprovasse a origem de seus depósitos bancários, nada foi apresentado pelo contribuinte que comprovasse de forma clara e precisa as origens dos seus depósitos em suas contas bancárias.

Desta forma, nada mais resta a esta fiscalização do que proceder a competente lavratura do Auto de Infração por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Além disso, apesar de já terem sido feitas as devidas conciliações bancárias com as exclusões das aplicações financeiras, estornos, empréstimos bancários etc, que constavam a crédito, procederemos nesta fase final a exclusão dos cheques devolvidos (valores a débito) pelo fato de que nem sempre tais valores são coincidentes aos depositados, conforme já havia sido informado ao contribuinte no TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO FISCAL 3 retrocitado, e também a apropriação pro-rata no caso da existência de outros titulares para as contas [...]

Com isso, a autoridade fiscal consolidou os valores que seriam objeto de autuação, conforme as planilhas das fls. 32-47.

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos: i) Termo de início de fiscalização e demais intimações ao contribuinte e outros (fls. 54-56, 75, 76, 372-393, 396, 397, 492-506, 617, 618, 660-677); ii) Respostas do contribuinte e outros (fls. 57, 240, 342, 394, 395, 398, 399, 507, 508, 525, 550, 551, 591-593, 615, 616, 659 678-680); iii) Informes de rendimentos do contribuinte emitidos pelo Banco do Brasil e HSBC (fls. 58-65); iv) Requisições de informações sobre movimentações financeiras do contribuinte emitidas para o Banco do Brasil, Banespa e HSBC (fls. 66-74); v) Respostas dos bancos com os extratos de contas de titularidade do contribuinte - HSBC (fls. 77-100), Banco do Brasil (fls. 101-212), Santander/Banespa (fls. 213-239); vi) Extratos bancários apresentados pelo contribuinte -Banco do Brasil (fls. 241-341), HSBC (fls. 343-371); vii) Notas fiscais de produtor rural (fls. 400-491, 531-538, 540-549, 559-560, 563-569, 571-577, 594-597); viii) Matrículas de registro de imóveis (fls. 509-515); ix) Declaração para fins de inscrição de produtor rural (fl. 516); x) Contrato particular de comodato (fls. 517-524); xi) Notas fiscais de entrada (fl. 526, 552, 555, 578, 582, 587, 598, 603, 609, 621, 630, 634, 639, 643, 647); xii) Cópias de cheques, outros comprovantes de pagamento e notas promissórias (fls. 527-530, 539, 553, 554, 556-558, 561-562, 570, 579, 580, 583, 584, 588, 589, 599-602, 604-608, 610-614, 619, 620, 622-629, 631-633, 635-638, 640-642, 644-646, 648-658); xiii) Extrato bancário do Banco Banespa (fl. 581, 585, 586, 590); xiv) Referentes às declarações de ajuste anual do contribuinte (fls. 681-701); xv) Documentos pessoais (fl. 702); xvi) relação de bens e direitos do contribuinte (fls. 705-710).

O contribuinte apresentou impugnação em 17/12/2008 (fls. 716-746) alegando que:

- a) Tendo em vista a aplicação da regra do art. 150, § 4º, do CTN e que o impugnante foi notificado do lançamento em 17/11/2008, bem como que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 elege como mês da ocorrência do fato gerador aquele correspondente ao crédito efetuado pela instituição financeira, já foram alcançados pela decadência os valores referentes aos fatos geradores de janeiro a outubro de 2003;
- b) As requisições de informações sobre movimentações financeiras do impugnante diretamente às instituições financeiras por parte da fiscalização se deram sem a correta observância dos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto nº 6.104/2007. A observância dos critérios em questão seria comprovada pela elaboração do relatório circunstanciado previsto pelo art. 4º do mesmo diploma, o que não consta dos autos. Com isso, incorreu o Fisco em ofensa ao princípio da legalidade e na obtenção de provas por meio ilícito;
- c) As contas mantidas junto ao Santander/Banespa e ao HSBC possuem outro titular além do impugnante. que apresentava declaração de rendimentos em separado, o Sr. César Augusto Borsetti (CPF nº 078.950.618-10). Com isso, a fiscalização apenas atribuiu 50% dos ingressos ao impugnante sem realizar qualquer intimação ao co-titular das contas bancárias, ao arrepio do art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96. Verifica-se, assim, nulidade do lançamento;
- d) A tributação do valor de depósitos bancários por meio de presunção de omissão de receitas encontra-se viciada na fonte. Isso porque,

considerando as prescrições do art. 146, III, “a”, da CF, e do art. 97, III, IV e § 1º, do CTN, tem-se que somente a Lei Complementar poderia estabelecer nova determinação da base de cálculo do IRPF, o que não poderia ter sido feito por meio de Leis Ordinárias como as de nº 9.311/96 e nº 9.430/96;

- e) Verifica-se que o simples depósito em conta corrente não implica o fato gerador do imposto de renda de pessoa física, sendo imprescindível que a fiscalização produza provas de que os depósitos efetivamente ocasionaram disponibilidade financeira ao contribuinte, o que não ocorreu no caso em tela. Esse procedimento ofende também o princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF) e da vedação ao tributo com efeito de confisco (art. 150, IV, da CF), na medida em que a cobrança está muito além das possibilidades financeiras do contribuinte;
- f) A legislação tributária não obriga as pessoas físicas à manutenção de escrituração contábil ou a guarda de documentos e extratos capazes de identificar a origem de depósitos bancários por determinado prazo. Assim, não há que se exigir do impugnante que apresente tais elementos sob pena de presunção de omissão de rendimentos;
- g) O art. 42, § 4º, da Lei nº 9.430/96, elegeu o mês do depósito bancário de origem não identificada como o critério temporal da hipótese de incidência do IRPF nessa modalidade, sendo defeso à administração tributária o deslocamento desse critério para o dia 31 de dezembro de cada ano. Dessa forma, a tributação com base em fatos geradores fixados para os meses de dezembro dos anos-calendário de 2003 e 2004, se admitida, somente poderia alcançar as importâncias correspondentes aos créditos/depósitos não justificados, lançados nas contas bancárias naqueles meses. Nos termos do § 4º, do 42, da Lei nº 9.430/96, dispositivos utilizados para embasar a tributação, nos meses de dezembro/2003 e dezembro/2004, só é legalmente possível incidir IRPF sobre os valores de R\$ 64.281,82 e R\$ 7.164,61, se não justificadas total ou parcialmente a origem desses créditos;
- h) Ao ser questionado sobre a origem dos depósitos, o impugnante informou que decorrem de sua atividade de produtor rural em parceria com dois irmãos na Fazenda São Sebastião (com participação de 33,34%) e no Sítio Rancho Itália (com participação de 50%). Para comprovar tais alegações apresentou diversas notas fiscais de produtor rural dos anos de 2003 e 2004, totalizando R\$ 1.501.648,26. Por sua vez, a fiscalização diligenciou junto aos principais clientes do impugnante, oportunidade na qual logrou confirmar a efetividade das operações e dos pagamentos realizados. Entretanto, deixou de considerar comprovadas as origens dos depósitos porque não houve coincidência de datas e valores com os documentos fornecidos pelo impugnante. Ocorre que tal procedimento ofende o princípio da razoabilidade, na medida em que a exigência de coincidência exata de dados impõe ao impugnante a manutenção de escrituração contábil completa e, além disso, desconsidera o fato de que a

documentação hábil e idônea fornecida comprova o ingresso de valores suficientes a acobertar a totalidade dos depósitos questionados. Assim, considera-se que as origens dos créditos foram amplamente comprovadas; e

- i) É certo que a única fonte de rendimentos do impugnante é a sua atividade rural, a qual é submetida a regras mais favoráveis de tributação, sendo defeso à fiscalização presumir que os recursos teriam outra origem sem provas robustas nesse sentido.

Ao final, formulou pedidos nos termos da fl. 746.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Procuração (fl. 713 e 714); e ii) Documentos pessoais (fl. 715).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (DRJ), por meio do Despacho nº 715, de 15 de agosto de 2013, determinou a juntada aos autos dos relatórios circunstanciados a respeito da necessidade de Requisições de Movimentações Financeiras - RMF, devendo ser dada posterior ciência ao impugnante e aberto prazo para sua manifestação complementar (fl. 749 e 750).

Os referidos documentos foram juntados às fls. 755-757, juntamente com a informação fiscal de fls. 758, a qual aponta que o motivo das RMF (não fornecimento dos extratos bancários solicitados ao contribuinte, previsto pelo art. 3º, VII, do Decreto nº 3.724/2001) já havia sido apontado no termo de descrição complementar detalhada dos fatos. Afirma-se, também, que seria improcedente a alegação do impugnante quanto a obtenção de provas por meio ilícito, já que as RMF foram realizadas em observância a legislação aplicável e porque ninguém pode se valer do desconhecimento da Lei para afastar seu cumprimento.

Após ser regularmente intimado, o contribuinte apresentou impugnação complementar (fls. 770-782), alegando que:

- a) Em que pese tenha sido juntada aos autos a solicitação de requisição de informações sobre movimentações financeiras, isso se deu de forma extemporânea e sem a identificação da data em que foi dado seguimento ao pedido pelo chefe da SAFIS. Além disso, a referida solicitação se deu logo após o impugnante ter apresentado parte das informações solicitadas pela fiscalização, sem que houvesse uma segunda intimação para a complementação da documentação fornecida com os seus extratos bancários - o que novamente viola o princípio da razoabilidade, norteador do processo administrativo fiscal nos termos do art. 4º, § 6º, do Decreto nº 3.724/2001;
- b) Analisando os dispositivos aplicáveis (art. 33, I, da Lei nº 9.430, Art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, arts. 1º a 5º do Decreto nº 3.724/2001), tem-se que a quebra do sigilo bancário dos contribuintes só pode ocorrer quando existir procedimento fiscal em curso e quando mostrar-se indispensável ao esclarecimento dos fatos, considerando o enquadramento em uma das situações especificamente previstas pelos

incisos do art. 3º do Decreto nº 3.724/2001 (que constitui um rol exaustivo); e

- c) No caso concreto, o impugnante não deixou de atender a intimação fiscal, apenas apresentou os documentos que possuía a época e esclareceu que apenas não forneceu os extratos porque não os detinha “em mãos”. Isso fica mais evidente pelo fato de que tais documentos foram posteriormente juntados aos autos pelo contribuinte. Portanto, não se mostra verdadeira a alegação de que o impugnante apresentou informes de rendimento “como se fossem os extratos bancários”. Mesmo se houvesse compatibilidade com o presente contexto, a fiscalização deveria ter enviado nova intimação solicitando os documentos faltantes e, apenas o esgotamento do novo prazo, requerer as informações sobre movimentações financeiras diretamente aos bancos. Inexistindo tal reintimação, não há que se falar em recusa do contribuinte capaz de justificar a quebra de seu sigilo bancário, de forma que as provas que embasaram a autuação foram obtidas por meio ilícito - o que também macula de nulidade o próprio lançamento.

Ao final, formulou pedidos nos termos das fls. 781 e 782.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (DRJ), por meio do Acórdão nº 06-44.407, de 13 de dezembro de 2013 (fls. 811-835), deu parcial provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal em parte, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2004, 2005

PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR.

No caso do Imposto de Renda Pessoa Física, quando não houver a antecipação do pagamento do imposto pelo contribuinte, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO. ILEGALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS.

O relatório circunstanciado, exigido pelo Decreto nº 3.724, de 2001, destina-se a convencer a autoridade administrativa competente da necessidade de emissão da RMF Requisição de Movimentação Financeira e sua ausência, nos autos, não determina a ilegalidade da prova. As informações requeridas nas RMF é que devem obrigatoriamente integrar o processo administrativo fiscal instaurado, quando interessarem à prova do lançamento de ofício.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. FALTA DE INTIMAÇÃO DO CO-TITULAR. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE PRESUNÇÃO LEGAL.

A prévia intimação dos co-titulares de contas bancárias de depósitos e/ou investimentos, que apresentem Declaração de Imposto de Renda em separado, é requisito indispensável ao exercício do direito à ampla defesa e à aplicação da presunção de omissão de rendimentos e, sendo o caso, para a divisão dos valores não comprovados pela quantidade de titulares.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidas junto à instituição financeira, em relação aos

quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

FATO GERADOR. ASPECTO TEMPORAL.

É válido o procedimento adotado pela fiscalização de apuração do crédito tributário imputando o recebimento dos rendimentos presumíveis no último mês do ano-calendário, por ser mais benéfica ao autuado.

ALEGAÇÃO DE QUE OS DEPÓSITOS BANCÁRIOS SÃO DECORRENTES DA ATIVIDADE RURAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.

Não há que ser acatada a alegação de que os valores depositados na conta bancária seriam relativos a rendimentos decorrentes da atividade rural, quando a documentação acostada aos autos não demonstrar, inequivocamente, tais fatos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 08 de janeiro de 2014 (fl. 839), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 07 de fevereiro de 2014 (fls. 841-870). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço parcialmente.

Deixo de conhecer dos argumentos relativos à suposta inconstitucionalidade da legislação tributária, em respeito à Súmula CARF nº 2.

Mérito

Das matérias devolvidas

1. Da decadência e do momento de ocorrência do fato gerador

Afirma o recorrente que, ao contrário do que se afirmou com a decisão recorrida, descabe a aplicação do art. 173, I, do CTN, devendo ser observada a contagem do art. 150, § 4º, do mesmo código. Dessa forma, tendo em vista que o art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96 aponta que o fato gerador do IRPF nos casos de presunção de omissão de rendimentos por depósitos de origem não comprovada se dá mensalmente, bem como que o contribuinte foi notificado do lançamento apenas em 17/11/2008, estariam decaídos os valores referentes ao período de janeiro a outubro de 2003.

Entretanto, mesmo se aplicado o prazo do art. 150, § 4º, do CTN não restaria configurada a decadência. Isso porque o fato gerador do IRPF nessas hipóteses não ocorre

mensalmente, conforme a Súmula CARF nº 38, de efeito vinculante em relação à administração pública:

Súmula CARF nº 38:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Sendo assim, na melhor das hipóteses, o prazo decadencial de 5 anos iniciaria em 31/12/2003 e findaria em 31/12/2008. Ocorrendo a notificação do lançamento em 17/11/2008, não há como acolher os argumentos do recorrente neste ponto.

O recorrente também alega nulidade do auto de infração em razão do deslocamento indevido do critério material da hipótese de incidência no caso analisado, que deveria ser mensal e passou a ser no dia 31/12 de cada ano. Ocorre que Súmula acima transcrita também resolve a questão, não havendo que se falar na nulidade apontada.

2. Da quebra de sigilo bancário do contribuinte.

Alega o recorrente que a quebra de seu sigilo bancário se deu em desacordo com a legislação vigente. Isso porque, em primeiro lugar, o relatório previsto pelo art. 4º, § 5º, do Decreto nº 3.724/2001 não foi juntado aos autos no momento oportuno, gerando prejuízo à defesa e, mesmo depois de juntado, não indicou a data em que a solicitação de RMF foi autorizada pelo Chefe da Safis.

Além disso, entende que não procede a razão pela qual foi solicitada a quebra de seu sigilo bancário. Isso porque, ao contrário do que sugeriu a autoridade fiscal, não houve recusa imotivada no fornecimento de documentos e informações bancárias solicitadas pela fiscalização - já que apresentou os informes de rendimento bancários disponíveis à época e apenas não juntou os extratos porque não os tinha “em mãos”, o que veio a fazer tão logo obteve posse deste documentos. Dessa forma, não poderia a fiscalização ter requerido os extratos diretamente às instituições financeiras sem antes encaminhar uma segunda intimação ao contribuinte, pois não há como se falar em indispensabilidade da RMF para a apuração dos fatos nesse caso,

No que diz respeito à alegado prejuízo à defesa em razão da juntada extemporânea da solicitação de RMF aos autos, não assiste razão ao contribuinte. Verifica-se que houve a sua intimação quanto a juntada do referido documento e abertura de prazo para complementação de sua impugnação administrativa. Nesse sentido, inexistente qualquer cerceamento de direito de defesa neste ponto.

Com relação à alegação de falta de observância do requisito da indispensabilidade da RMF para a apuração dos fatos, assim se manifestou a DRJ:

Quanto à indispensabilidade das informações relativas à movimentação financeira, prevista no §5º do art. 2º, recorde-se que a autoridade fiscal consignou ter intimado o contribuinte em 11/02/2008 a apresentar seus extratos bancários, sendo emitida a RMF devido ao contribuinte ter informado em 03/03/2008 que não dispunha de tais extratos – hipótese arrolada no art. 3º do Decreto 3.724, de 2001:

Art. 3º Os exames referidos no § 5º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:

[...]

VII - previstas no art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996;

[..]

Por sua vez, o art. 33 da Lei 9.430, de 1996, estabelece:

I - embargo à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

Neste contexto é que em 13/03/2008 foram expedidas as RMF de fls. 66/71, estando expressamente nelas consignado que a requisição era indispensável ao andamento do procedimento de fiscalização em curso.

Para que não restasse dúvida a respeito do exercício da plenitude de defesa pelo contribuinte, este órgão julgador baixou em diligência os autos para que o órgão de origem juntasse aos mesmos a solicitação de emissão de requisição de informação sobre movimentação financeira, o que de fato ocorreu, como se depreende da leitura atenta dos documentos de fls. 755 a 757.

[...]

No presente caso, além de inequívoca a caracterização de uma das hipóteses autorizadoras da requisição de informações relativas a operações financeiras, a fiscalização fez constar as informações relativas à movimentação bancária da pessoa jurídica requisitadas, as quais deram azo à imputação de omissão de receitas com fundamento em depósitos e créditos bancários de origem não comprovada.

Concorda-se com a manifestação da DRJ. Isso porque o contribuinte realmente foi intimado à apresentar os extratos bancários conforme termo de início de fiscalização de fls. 54-56 e, como bem apontado pela autoridade fiscal, deixou apresentar os referidos documentos sob a justificativa de que “não os tinha em mãos”, deixando até mesmo de solicitar dilação de prazo para o regular cumprimento da intimação.

Neste caso, entendo justificada a RMF pois, no entendimento da fiscalização, tratava-se de meio indispensável para a correta apuração dos fatos. Portanto, deixo de acolher os argumentos do contribuinte.

3. Da presunção de omissão de rendimentos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Alega o recorrente que o dispositivo em epígrafe não poderia alterar as características do fato gerador do IRPF, de forma a incluir os simples depósitos de origem não comprovada quando, na verdade, exige-se a demonstração inequívoca de verdadeira aquisição de disponibilidade financeira dos contribuintes.

Cumpra-se apontar a presunção de rendimentos efetuada no caso em tela encontra respaldo no que preceitua a legislação, especialmente no que diz o art. 42 da Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A vigência desse dispositivo introduziu legitimamente no ordenamento jurídico brasileiro o mecanismo de presunção de omissão de rendimentos, em que pese da legislação de 1988 citada pelo contribuinte. Além disso, tem-se que o lançamento não se baseia unicamente nos extratos bancários nos quais se identificaram depósitos aparentemente não abrangidos pelas declarações anuais do recorrente, mas sim no fato de que, após ter sido regularmente intimado para tanto, o contribuinte não logrou em comprovar a origem dos créditos apontados pela fiscalização.

Nesse sentido, não há que se falar que a forma de apuração do crédito se deu em desrespeito aos dispositivos legais que determinam o fato gerador do imposto de renda, visto que a ocorrência do fato gerador foi verificada a partir da presunção legalmente autorizada.

A jurisprudência dominante do CARF está de acordo com o entendimento acima exposto, o que se observa claramente em sua Súmula nº 26: *“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”*.

Cumprе ressaltar que o próprio STF, no âmbito do julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 842 (RE nº 855.649/RS) entendeu ser constitucional a presunção de omissão de rendimentos aqui referida, conforme a seguinte ementa.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o art. 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária.

2. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

3. Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais.

4. Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos.

5. Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia.

6. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular.

7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional".

(RE 855649, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-091 DIVULG 12-05-2021 PUBLIC 13-05-2021).

Dessa forma, deixo de acolher os argumentos do recorrente.

4. Da comprovação da origem dos depósitos questionados.

Alega o recorrente que a documentação apresentada é suficiente para comprovar as origens dos créditos em sua conta bancária do Banco do Brasil. Isso porque, tendo sido comprovada por sua DAA que a atividade rural é a sua única fonte de renda, bem como que as notas fiscais de produtor rural apresentadas aos autos (além da documentação obtida junto aos clientes do recorrente) demonstram efetividade de recebimentos em volume maior aos depósitos questionados, é certo que estes últimos devem ter a sua origem atribuída à atividade comercial do recorrente, devendo ser afastada a presunção de omissão de rendimentos.

Ocorre que este não é o caso.

Como foi comentado acima, o art. 42 da Lei nº 9.430/96 estabelece verdadeira inversão do ônus da prova, cabendo ao contribuinte a demonstração inequívoca de que determinados depósitos questionados pela fiscalização estão vinculados a origens específicas, de forma a comprovar que se tratam de rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis ou, ainda, que não se tratam de valores de titularidade do contribuinte mas que apenas transitaram por suas contas bancárias.

Ainda, o § 3º do referido dispositivo deixa claro que a análise sobre a origem dos créditos deve se dar individualmente, ou seja, o contribuinte deve apresentar documentação hábil e idônea a respeito de cada um dos depósitos, e não uma série de elementos que conjuntamente serviriam de lastro à totalidade dos valores.

Neste ponto, torna-se imprescindível que haja coincidência de datas e valores entre a documentação comprobatória e os depósitos nas contas do contribuinte. Isso porque é a única forma de demonstrar a origem dos créditos de forma individualizada.

Inexistindo tal vinculação, como bem apontou a fiscalização e a DRJ, entende-se que o contribuinte não se desincumbiu de seu ônus probatório e, portanto, devem ser mantidas as presunções de omissões de rendimentos.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2), rejeitar-lhe as preliminares, afastar-lhe a decadência e negar-lhe provimento

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle